CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 - Centro - CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722/ (15) 3262-3393

PARECER: 23 /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: Vereador Ciro Valdez dos Santos

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 21/2022 proposto pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Dr. Antônio Cássio Habice Prado, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei nº 21/2022 tem por objetivo estabelecer as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2023. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Analisando a propositura encaminhada a esta Comissão, diante dos documentos e fundamentações apresentadas nota-se que o mesmo encontra-se em conformidade com a Legislação vigente, assim **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** quanto a sua aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa.

Assim é certo, que as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária encontram amparo legal na **Constituição Federal** conforme disposto no seu **artigo 165, inciso de I a III e no §2°.**

> **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I – o plano plurianual;
>
> II – as diretrizes orçamentárias;
>
> III – os orçamentos anuais.

> (...)
>
> **§ 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (n.g.)

Cumpre ainda salientar que a matéria também encontra respaldo legal no **artigo 4°, §I° da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

> **Art. 4°** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2 o do art. 165 da Constituição e:
>
> (...)
>
> **§ 1°** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (n.g.)

Por fim, não obstante citar o **artigo 121 §4° da Lei Orgânica Municipal.**

> **Art. 121°** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
>
> (...)

> **§ 4º** – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos de lei municipal, enquanto não vigir lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Deste modo, concluímos pela tramitação do Projeto de Lei nº 21/2022, reservando-nos o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2022.

Ciro Valdez dos Santos
Presidente e Relator

Paulo Adriano Benedetti
Vice-presidente

Cássio Rodrigues Batista
Membro